



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24-08-10

CFA

=====  
TC-001976/026/08

**Prefeitura Municipal:** Ibaté.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Luis Parella.

**Acompanham:** TC-001976/126/08, TC-025764/026/04, TC-000370/013/09 e TC-042272/026/09.  
=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ**, exercício de 2008.

**1.2** O relatório da auditoria *in loco* apontou (fls. 71/129):

a) Planejamento e Execução Física (fls. 7172) - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não prescreveu critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses ao terceiro setor (reincidência). A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou a abertura de créditos suplementares, em percentual superior à inflação estimada para o período (reincidência).

b) Renúncia de Receitas (fls. 78/79) - Falta de comprovação de atendimento aos requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (reincidência).

c) Dívida Ativa (fls. 79/80) - Divergências entre as informações fornecidas pelo Departamento de Controle da Dívida e pela Contabilidade, existindo erros nos registros do setor (reincidência).

d) Multas de Trânsito (fls. 80/81) - Falta de integral recolhimento ao FUNSET do valor devido em decorrência das multas recebidas pela Prefeitura.

e) Royalties (fl. 83) - Falta de movimentação dos recursos em conta vinculada e de controle da aplicação dos mesmos em sua finalidade específica.

f) Despesas com o Ensino (fls. 83/92) - Abertura de crédito suplementar e em montante insuficiente para empenhamento de valor transferido pelo FUNDEB, cuja aplicação foi diferida para o ano seguinte. Falta de conta bancária específica para os recursos oriundos do FUNDEB (reincidência). Falta de integral aplicação dos recursos repassados pelo FUNDEB no período, descumprindo o artigo 21 da Lei n. 11.474/07 (reincidência). Pagamento, com recursos de FUNDEB, de abono aos Professores, contrariando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (reincidência). Descumprimento de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado com o Ministério Público, para aplicação de 3,2% adicionais em despesas com o ensino, no exercício de 2008. Inclusão de despesas impróprias no cálculo do percentual de investimento total no ensino (Constituição, artigo 212) e de investimento dos recursos do FUNDEB (reincidência), impondo ajustes e correções. Saldo remanescente de FUNDEF pendente de aplicação e não depositado em conta vinculada (reincidência). Falta de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (reincidência). Inconsistência dos saldos a aplicar de convênios.

g) Despesas com Saúde (fls. 93/95) - Indevida inclusão de valores no cálculo do percentual de investimento total na saúde, impondo ajustes e correções. Inconsistência nos saldos a aplicar de convênios.

h) Transferências ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) - IPREI (fl. 100) - Divergência entre os recursos transferidos, lançados pela Prefeitura, e as receitas registradas pelo IPREI.

i) Outras Despesas (fls. 100/101) - Falhas na formalização de adiantamentos para despesas com viagens e despesas miúdas de pronto pagamento (reincidência).

j) Licitações e Contratos (fls. 105/110) - Descumprimento da Lei n. 8.666/93 (reincidência). Dispensas e inexigibilidades: falhas na dispensa n. 1/08 e no contrato decorrente (para contratar instituição financeira), objeto do TC-1064/013/09 (reincidência). Execução contratual: contratação de pessoa jurídica estranha à Administração para fiscalizar as despesas com ensino, FUNDEB e de convênios correlatos, atribuição típica do corpo técnico da Prefeitura, existindo cargo de assessoria, em área correlata, provido no quadro de pessoal; a auditoria constatou irregularidades no setor assessorado (cf. subitem 2.2.1); o contrato não quantificou as horas trabalhadas, não foi apresentada à auditoria comprovação de realização dos procedimentos de fiscalização mencionados nos relatórios, nem foi delimitada, de forma explícita, a amostragem selecionada pela empresa para fins de fiscalização, no texto de tais laudos.

k) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 111) - Descumprimento (reincidência).

l) Pessoal (fls. 111/114) - Falta de especificação das funções atribuídas aos cargos em comissão (reincidência). Pagamento de horas-extras acima do limite permitido pela CLT e pela legislação local (no caso dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatutários), de maneira recorrente. Violação do repouso semanal de que trata a CLT (reincidência). Falta de desconto do INSS devido pelo Prefeito, contrariando o artigo 12, I, "j", da Lei n. 8.212/91. Descumprimento do artigo 18, § 1º, da LRF (falta de inclusão, como despesa de pessoal, de contrato para a prestação de serviços médicos). Inconsistência do valor devido pela Prefeitura ao IPREI, lançado no balanço patrimonial de 31-12-08 (reincidência).

m) Resultados Fiscais (fls. 117/119) - Déficit primário na apuração consolidada do Município.

n) Transparência da Gestão Pública (fl. 119) - Falta de divulgação, no site da Prefeitura, dos Pareceres Prévios do Tribunal (reincidência).

o) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 122) - Despesas com publicidade institucional, a partir de julho, acima da média dos últimos quatro anos, desatendendo à Lei Eleitoral, sob alegação de gastos com o DOE e com jornal de grande circulação no Estado.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 123/125) - Atraso na remessa de informação ao Sistema AUDESP. Divergências entre as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP e as apuradas constantes nos demonstrativos contábeis. Parcial atendimento das recomendações expedidas na apreciação das contas anteriores.

**1.3** Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-370/013/09 - TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. aponta irregularidades na falta de pagamento das notas fiscais relativas a despesas liquidadas, referentes ao contrato n. 87/08. A Administração informa que o pagamento não foi realizado diante de pendências da Contratada na execução (fl. 899 do Anexo V).

b) TC-25764/026/04 (retificado pelos TC-31470/026/08 e TC-42272/026/09) - O Ministério Público do Estado encaminha TAC celebrado com a Prefeitura, em face da aplicação no ensino inferior ao exigido pelo artigo 212 da Constituição no exercício de 1999, comprometendo-se a Prefeitura a aplicar percentuais adicionais nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (3,21% no exercício em exame). Instada a se manifestar, a Prefeitura informou que provavelmente o inquérito civil seria arquivado porque, segundo novos cálculos apresentados, o patamar mínimo de gastos com o ensino teria sido alcançado (fl. 1213 do Anexo VII); mas não comprovou referido arquivamento. A auditoria sugeriu expedição de ofício à Prefeitura instando-a a comprovar, oportunamente, o arquivamento do inquérito civil e simulou o efeito da mencionada aplicação adicional (cf. subitem 2.2.1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do relatório (fl. 87). Acrescentou que o TC-31470/026/08, que abriga o ofício 144/08/IC.05/04, que retificou o ofício 191/04/IC.05/04, referido no TC-25764/026/04 encontra-se extraviado, como comunicado à SDG pelo memorando n. 157/09, da UR-13. Saliou que a retificação informava que os exercícios nos quais a aplicação adicional no ensino seria necessária eram os de 2008, 2009 e 2010, e não 2005, 2006 e 2007, conforme informara o ofício 191/04/IC.05/04; o equívoco não prejudicou a análise da comunicação do Ministério Público, pois cópia do TAC consta do TC-25764/026/04. Determinei que fosse protocolado novo expediente (o TC-422272/026/09), para suprir as informações constantes do TC-31470/026/08 extraviado.

Conforme decidido no TC-A-17024/026/09, diante de apontamento da auditoria, foram formados autos próprios para tratar da dispensa de licitação n. 1/08 e do decorrente contrato (cf. item 1.2, "j").

**1.4** O Prefeito Responsável (José Luiz Parella, reeleito para o mandato seguinte) apresentou defesa e documentos (fls. 143/308), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - A LDO prescreve critérios para repasse auxílios, subvenções e contribuições a entidades situadas no Município. A LOA fixou percentual para atender as aberturas de créditos orçamentários suplementares.

b) Renúncia de Receitas - O mecanismo adotado contribuiu para otimização da arrecadação.

c) Dívida Ativa - As divergências se limitam aos valores inscritos e baixados, mas que não influem no saldo total da dívida, que foi corretamente contabilizado.

d) Multas de Trânsito - A Prefeitura empenhou e liquidou, no exercício, a mesma quantia (R\$ 766,93).

e) Royalties - Foi aberta a conta vinculada.

f) Despesas com o Ensino - A abertura de crédito suplementar, e não especial, para empenhamento da parcela diferida do FUNDEB, decorreu de erro operacional. Já foi aberta a conta bancária vinculada para essa finalidade. É descabida a exclusão, pela auditoria de despesa do FUNDEB, relacionada à ONG BOLA PRA FRENTE, no valor de R\$ 80.000,00, porque é condizente com a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino (LDB) e foi utilizada em consonância aos objetivos do Departamento de Educação. O mesmo ocorre com o gasto de R\$ 7.570,00 com ovos de Páscoa. O repasse de recursos ao magistério, a título de resíduo do FUNDEB, está disciplinado pela Lei municipal n. 2.341/07. O TCA firmado com o Ministério Público, para aplicação de 3,21% adicionais em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas com o ensino em 2008, foi suspenso em relação ao ano de 2008 (fl. 247), ficando a Prefeitura exonerada de aplicar, no período, mais 3,21% de sua receita anual de impostos, no ensino municipal. Ademais, o TAC se encontra arquivado, porque comprovada a aplicação constitucional mínima no ensino em 1999 (fls. 249/253). Assim, nenhum valor deve ser aplicado, agora, por conta daquele período. Nada deve ser deduzido do índice de 25,34% aplicados no período em exame. O saldo remanescente do FUNDEF pendente de aplicação foi regularizado. A Administração encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe acerca da instituição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e, quando aprovado, disciplinará a situação do magistério municipal. Diante das inconsistências apuradas pela auditoria nos saldos a aplicar de convênios da educação, o Município passou a aprimorar os controles dos recursos relativos a convênios, auxílios, subvenções e contribuições recebidas das outras esferas de governo.

g) Despesas com Saúde - Apesar das exclusões promovidas pela auditoria, o investimento no Setor continua sendo superior ao mínimo exigido pela Constituição. O Município melhorou, depois da Fiscalização, o controle dos convênios celebrados.

h) Transferências ao Regime Próprio de Previdência - IPREI - O lançamento equivocado da receita foi regularizado em 31-12-08, conforme se demonstra através do "Razão".

i) Outras Despesas - As despesas mediante adiantamentos são disciplinadas pela Lei municipal n. 2.244/06. Doravante serão evitadas as falhas apontadas.

j) Licitações e Contratos - A falta de numeração dos procedimentos licitatórios é falha formal. Os certames cumpriram sua finalidade, vantajosos para a Administração e para o interesse público, sendo praticados preços do mercado. No convite n. 29/08, a redução no preço de cada ovo de Páscoa, em função de ser entregue com peso de 200 gramas, foi regular. A concorrência n. 1/08 atendeu à legislação incidente, sendo julgada deserta pela Comissão de Licitações. Sendo necessários os serviços bancários, o Município contratou, por dispensa de licitação, o Banco do Brasil S/A e recebeu R\$1.100.000,00, valor vantajoso para a Administração, à vista do quadro de pessoal, na época com 682 integrantes (R\$1.612,90/servidor). O Assessor e Coordenador da Área da Educação e Cultura, cargo previsto no quadro, tem atuação pedagógica, não atuando no gerenciamento de aplicação de recursos no ensino, de convênios e mesmo do FUNDEB; daí porque o Município buscou a orientação e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

coordenação de empresa contratada, fato que pode ser relevado.

k) Ordem Cronológica de Pagamentos - A eventual desobediência à ordem objetivou manter as atividades básicas do Município e não privilegiar fornecedor.

l) Pessoal - A Lei municipal n. 1.528/97 estabelece as atribuições dos cargos em comissão. Seus ocupantes exercem funções de direção, chefia e assessoramento, ampla e extensiva às autoridades administrativas e servidores, com o intuito de prestar serviços de interesse público. Os pagamentos de horas extras visaram a atender às necessidades essenciais à coletividade, representando ônus inferior ao de eventual contratação de novos servidores para a prestação de iguais serviços. A Administração não promove desconto nos subsídios percebidos pelo Prefeito a título de contribuição ao INSS, porque ele, sendo empresário, recolhe como autônomo. Foi contratada a COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO para prestar serviços médicos; os profissionais não mantêm vínculo empregatício com a Administração e o valor adstrito ao contrato não se inclui como despesa de pessoal do Município. A Administração reconhece inconsistência dos valores devidos pela Prefeitura ao IPREI, no balanço patrimonial de 31-12-08. Mas a questão é puramente contábil e foi regularizada em 2009 e 2010.

m) Resultados Fiscais - Houve equívoco no apontamento; a auditoria demonstrou resultados superavitários.

n) Transparência da Gestão Pública - A falha ocorreu, mas não se repetirá.

o) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial - O número de licitações aumentou, de 102 em 2007 para 136 em 2008, gerando maior quantidade de publicações e o correspondente aumento de despesas com publicidade.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal - Realmente foram descumpridos os prazos para remessa de informações ao sistema AUDESP; mas doravante velará para que isso não ocorra. A obrigação de remeter informações ao Sistema AUDESP teve início em 2008, quando a Administração não dispunha de conhecimentos suficientes, gerando as divergências apontadas, que não causaram prejuízo ao erário. A Administração vem evoluindo e tem procurado atender às recomendações da Corte.

**1.5** (A) O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 309/317) considerou sanada a questão referente ao TAC. No tocante à aplicação dos recursos oriundos do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB, salientou que, embora as contas de 2006 e 2007 tenham recebido parecer favorável desta Corte, a despesa com a ONG "Bola Pra Frente" já não foi aceita no cálculo do investimento; assim, ratificou a exclusão da despesa de R\$ 80.000,00. Também aprovou a exclusão, no cálculo de aplicação no ensino, dos gastos com ovos de Páscoa (R\$ 7.570,00), por se tratar de entendimento consolidado nesta Corte. Mas acolheu a defesa para a despesa de R\$ 33.168,76 com recursos do FUNDEB ("déficit técnico"). Conseqüentemente, a parcela diferida do FUNDEB para aplicação no primeiro trimestre de 2009, inicialmente calculada em R\$ 224.139,48 (2,9%), foi reduzida para R\$ 190.970,72 (2,4%), haja vista a existência de transferência financeira ao RPPS, onerando recursos do FUNDEB (R\$224.139,48 - R\$33.168,76 = R\$190.970,72).

Concluiu, então, que o Município aplicou no ensino 25,3% das receitas de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição. Cumpriu, também, o artigo 60, XII, do ADCT-CF, aplicando 65,5% (computado o "déficit técnico") dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício foram aplicados 98,7% (computando o "déficit técnico") no primeiro trimestre de 2009, decorrente da parcela diferida. Portanto, não foi cumprido o estabelecido no artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

**(B)** A Unidade de Economia (fls. 318/321) considerou o superávit orçamentário, os resultados financeiro, econômico e patrimonial (positivos) e a falta de dívida consolidada líquida e concluiu que, em relação aos aspectos contábeis, não há óbice à emissão de parecer favorável às contas.

**(C)** A Unidade Jurídica (fls. 322/326) e a Chefia do órgão (fl. 327) também concluíram pela emissão de parecer favorável, porquanto "a Prefeitura não cumpriu integralmente as disposições do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, custeando despesas no importe de 98,79%, o que pode ser relevado, considerando o percentual ínfimo faltante".

### 1.6 Pareceres anteriores:

2005: favorável, recomendando: adotar métodos eficazes para cobrança da dívida ativa; apurar responsabilidades pela interrupção da obra do "Hospital e Maternidade Ibaté"; regularizar os lançamentos contábeis apontados pela auditoria; nas licitações, observar com maior rigor os princípios da Lei n. 8.666/93; observar a ordem cronológica de pagamentos; adotar medidas estruturais para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

reverter o déficit apresentado pelo RPPS (TC-2858/ 026/05, publicado em 29-05-07).

2006: favorável, recomendando: adotar medidas para regularização dos apontamentos formulados nos itens "planejamento da gestão pública"; "das receitas"; "ordem cronológica de pagamentos"; "tesouraria", "transparência da gestão pública" e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" (TC-3310/026/06, publicado em 20-08-08).

2007: favorável, recomendando: aplicar, nos próximos exercícios, toda a verba advinda do FUNDEB (100%) no próprio ano de recebimento e somente em situação excepcional utilizar 5% desses recursos nos três primeiros meses do ano seguinte; dar fiel atendimento às Instruções e Deliberações deste Tribunal; adotar as medidas necessárias para correção das demais impropriedades identificadas (TC-2447/026/07, publicado em 13-11-09).

### 2. VOTO

**2.1** Em relação ao investimento dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício examinado, meu voto acolhe a manifestação do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica.

Como já indicara a auditoria<sup>1</sup> deste Tribunal quando da análise da aplicação do montante dos recursos do FUNDEB (fls. 89/90), deve ser corrigido o índice apresentado pelo Município e excluídas do cálculo as despesas com repasses à ONG "Bola Pra Frente" e com ovos de Páscoa. São gastos impróprios ao setor da educação, estranhos à previsão dos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases, e já desconsideradas no cálculo dos investimentos nos exercícios de 2.006 e 2007.

Está correta, no entanto, a inclusão no cálculo, entre as despesas, da quantia repassada ao RPPS para cobertura do "déficit técnico" apurado no sistema, no valor proporcional aos servidores da educação beneficiários do mesmo.

Nesse sentido há precedente do E. Tribunal Pleno, no processo TC-3222/026/07 (contas de 2007 da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, Relator o E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, sessão de 02-12-09):

*No que se refere às transferências para o Fundo Previdenciário Municipal - FUPREM, ao contrário da*

---

<sup>1</sup> Foram excluídos do cálculo despesas, imputada aos recursos do FUNDEB, com repasses à ONG "Bola Pra Frente" e com ovos de Páscoa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*instrução, parecem-me plausíveis as ponderações trazidas no recurso e nos memoriais, de tal modo que a totalidade da dedução, a meu ver, deve retornar ao cálculo do ensino.*

*Revendo todo o conteúdo dos autos, observo que a defesa, a fl. 99, sustenta a legitimidade da inclusão dos repasses ao Fundo, afirmando que, em face da Portaria MPS 87/2005, que alterou as normas gerais de atuária, constantes da Portaria MPAS 4992/1999, "... o Município deve integralizar reserva atuarial, para pagamento de benefícios no prazo de até 35 anos. Portanto, o que o Município está fazendo é cumprir um preceito legal, destinando reserva para pagamento de benefícios aos servidores. Como entre os servidores ATIVOS existem os que pertencem ao quadro da Secretaria de Educação, foi efetuada a apropriação dessa despesa previdenciária no montante de R\$ 29.252.385,52, assim distribuída:*

*(...)*

*Ainda, consoante informado a fls. 205, foi editada a Lei Municipal n. 4.828, de 22/12/1999, alterada pelas congêneres 4.935/00, 4.987/01, 5.019/01, 5.388/05, 5.477/05, 5.724/07 e 5.557/07, dispendo sobre a criação do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de São Bernardo do Campo, onde foram fixados os percentuais das contribuições cabíveis para os segurados (servidores ativos e inativos) e para o Município (parte patronal).*

*Em tal contexto, os repasses mensais, efetuados no exercício pela Municipalidade, em favor do FUPREM, obedeceram aos ditames do diploma vigente à época, qual seja, a Lei Municipal n. 5.477, de 15/12/05, que estabeleceu os percentuais incidentes sobre as folhas de pagamento dos servidores.*

*Sendo assim, não há como desconsiderar as quantias referentes aos funcionários do ensino no rol de despesas daquele setor, tal como relacionado no quadro constante de fls. 854 do Anexo V, por se tratar de repasses com natureza contributiva, destinados à reserva atuarial do Fundo de Previdência Municipal, para custear dos proventos do pessoal que passa à inatividade.*

*Assinalo, por oportuno, que, nem no relatório de auditoria das contas de 2005 (TC-002770/026/05), muito menos no laudo de fiscalização das contas de 2007 (TC-002359/026/07), consta qualquer anotação ou glosa relacionada com os repasses da espécie, o que evidencia a pertinência da inclusão da despesa no cômputo no ensino.*

*Assinalo que, durante os debates, o E. Conselheiro*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATO MARTINS COSTA pediu vista dos autos e, depois, proferiu seu voto:

*Verificadas as circunstâncias dos autos, concluo pela correção do eminente Conselheiro Relator e o faço no seguinte sentido: a Emenda 20 de 1998, que criou o Regime Jurídico Contributivo para os Servidores Públicos em geral, no País,*

*(...)*

*motivou a Administração Pública de São Bernardo a editar dois diplomas legislativos. O primeiro, a Lei 4.828 de dezembro de 99 e o segundo, a Lei 5.4777 de dezembro de 2005. Por meio dessas leis, não da legislação orçamentária, estabeleceu-se a obrigatoriedade de transferência de determinados percentuais das dotações dos diversos segmentos que integram a Administração Municipal a título de contribuição patronal para formação do bolo geral do Fundo de Previdência local. Portanto, esses recursos saem especificamente das dotações da Educação, folha de Pagamento da Educação, da Saúde, enfim, de todos os segmentos em que é dividido o orçamento, um determinado percentual é extraído e encaminhado para o Fundo, mas não para sustentar aposentadorias; as aposentadorias são sustentadas ordinariamente, agora, pelo Fundo, e não são computadas nos 25% da Educação. Não há duplicidade, portanto, que foi outra preocupação que me ocorreu. Não há duplicidade. A natureza jurídica dessa movimentação, o eminente Relator muito bem categorizou como transferência de um ente para o outro, ambos dentro da órbita do Executivo. Tem, portanto, pleno amparo legal, e se as contribuições patrimoniais são consideradas, a natureza jurídica dessa transferência me parece a mesma. Nesse sentido, é devido o cômputo.*

Trata-se da criação de reserva monetária para pagamento de benefícios, nos termos do artigo 2º, X, da Portaria do Ministério da Previdência Social MPS n. 87, de 02-02-05, que prescreve:

*No cálculo das reservas serão separadas, se necessário, as parcela correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes, existentes na data de início do regime próprio da previdência social, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições. Nesse caso, poderá ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial e previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O aporte é objeto, ainda, da nota técnica n. 1360/2004 - GEINC/CCONT, do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda - extraíndo-se de seu "item 8 que a transferência para cobertura do déficit previdenciário não se configura contribuição patronal:

*8. (...) o ente deverá recolher para o RPPS as contribuições retidas dos servidores ativos (Receita de Contribuição do Servidor) e transferir a esse a contribuição Patronal (22% da folha de ativos). O valor correspondente à complementação, para cobertura de Déficit, será repassado pelo tesouro do ente para a entidade criada para administrar o RPPS a título de Transferência Financeira (Interferência Passiva), conforme contabilização exposto na letra "c", **não se configurando, neste caso, contribuição patronal.***

Assim, aplicado o entendimento jurisprudencial citado ao caso concreto, deve ser considerada, no cálculo do investimento dos recursos oriundos do FUNDEB, a despesa "extra (interferência financeira)", destinada a cobrir o "déficit técnico" do RPPS, de R\$ 33.168,76.

Ainda assim, o Município não investiu a totalidade dos recursos que lhe foram repassados pelo FUNDEB durante o exercício durante o período fixado pelo artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.494/07. O total efetiva e oportunamente aplicado correspondeu a 98,7%, o que implica descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07.

**2.2** Definido esse ponto, registro que os autos mostram que o Município aplicou no ensino o total de 25,3% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição. Também atendeu ao artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 65,5% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Mas aplicou apenas 98,7% dos recursos oriundos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, descumprindo o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.474/07.

Na saúde, o Município investiu 24,6% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 93).

As despesas com pessoal corresponderam a 48,2% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 116).

A receita prevista foi de R\$ 32.500.000,00, a realizada de R\$ 40.397.769,56 e a receita corrente líquida de R\$ 39.134.378,63.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,8% e, em 2007, de 2,9% (fl. 102). O resultado financeiro<sup>2</sup> apresentou superávit de R\$ 1.027.698,19 e, em 2007, déficit de R\$ 77.065,04. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 4.224.828,99 e, em 2007, de R\$ 6.900.409,35 (fl. 119). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 13.842.700,37 e, em 2007, de R\$ 8.348.640,29 (fl. 79).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 114).

**2.3** Apesar de alguns indicadores favoráveis (cf. item 2.2, supra), as contas estão comprometidas por irregularidades graves.

A jurisprudência consolidada desta Corte considera suficiente para tisanar as contas o insuficiente investimento, no período fixado pelo artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.474/07, dos recursos oriundos do FUNDEB. São recursos transferidos por Fundo federal ao Município com finalidade certa, para aplicação em prazo previsto em lei e necessário para atender ao projeto constitucional de melhorar a qualidade do ensino. O prejuízo que a falta de investimento oportuno gera é irreversível; os alunos do exercício não terão como recuperar o dano causado por ensino de qualidade inferior àquela que os recursos não investidos poderiam lhes propiciar.

Também comprometem as contas múltiplas outras falhas constatadas, bem caracterizadas no relatório da auditoria e, em grande parte, admitidas pela Administração Municipal, ainda que com promessa de correção posterior. Nesse contexto se enquadram falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física" (a autorização para abertura de créditos suplementares em patamar muito superior ao da inflação programada para o período facilita o desequilíbrio das contas), "Dívida Ativa", "Multas de Trânsito", "Despesas com o Ensino" (falta de conta bancária específica para os recursos oriundos do FUNDEB; despesa imprópria, com pagamento de abono aos professores; falta de depósito dos recursos do FUNDEB em conta vinculada; falta de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; inconsistência dos saldos a aplicar de convênios), "Despesas com Saúde", "Transferências ao Regime Próprio de Previdência

<sup>2</sup> Dados de fls. 103 do relatório da Auditoria e 24/38 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	7.076.781,29	7.153.846,33	(77.065,04)
2008	5.383.308,19	4.355.610,00	1.027.698,19



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RPPS) - IPREI", "Outras Despesas", "Licitações e Contratos", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal" (falta de especificação das funções exercidas pelos servidores em comissão. Pagamento de horas extras excessivas e rotineiras; descumprimento do artigo 18, § 1º, da LRF; inconsistência do valor devido ao RPPS lançado no balanço patrimonial), "Transparência da Gestão Pública", "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial" e "Instruções e Recomendações do Tribunal".

A situação é agravada pela constatação de que muitas dessas irregularidades são reincidentes (cf. itens 1.2 e 1.6, *supra*). O artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93 considera essa situação como motivo suficiente para determinar a irregularidade de contas.

**2.4** Os repasses públicos ao terceiro setor estão sendo analisados em autos próprios (fl. 105). Também em autos específicos estão sendo tratadas as admissões de servidores, por meio de concurso público ou por prazo determinado, bem como as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IBATÉ - IPREI (fl. 113).

Os expedientes anexos, TC-370/013/09, TC-25764/026/04 e TC-42272/026/09 e o processo acessório, também em anexo, TC-1976/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados pela Auditoria e serviram de subsídio para o exame das presentes contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

**2.5** Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Determino que os expedientes TC-370/013/09, TC-25764/026/04, TC-42272/026/09 e o acessório TC-1976/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO